



PARECER JURIDICO Nº 1073/2022- NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLOS Nº:20060/2022 - GDOC.

**EMPRESA: FIEL VIGILÂNCIA LTDA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA.**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 507/2022 (REFERENTE A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES).**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de alteração do **contrato 507/2022, diante da análise da minuta do 3º Termo Aditivo** cujo objeto é a **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES da EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA** para a **Secretária Municipalidade Saúde**, a fim de garantir a prestação de serviço no Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no contrato mencionado.

**I - DOS FATOS**

O referido contrato teve pedido de repactuação conforme andamento processual no processo 25323/2021.

Diante daquele pedido, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos- NSAJ **já se manifestou favorável** a nova repactuação, conforme **Parecer Jurídico nº 55/2022-NSAJ-SESMA** que consta nos autos, delimitando o período de contagem da data inicial para fins de cálculos como sendo 01/01/2021.

Desta vez os autos vieram a esta Assessoria para análise e parecer, apenas da **minuta do 3º termo aditivo referente ao período de prorrogação**, já com os valores de contratação atualizados.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

**II - DO DIREITO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos,



financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos **podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes**, sempre nos casos referidos em lei, assim como ter a possibilidade de sua alteração, derivada do acordo entre as partes ou unilateralmente, nos casos de possíveis acréscimos ou supressões.

Feita as breves considerações, arrimo a análise do contrato em tela, tendo em vista que o objeto do instrumento refere-se **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância ostensiva armada para a Secretária Municipalidade Saúde por meio de empresa já contratada**, havendo possibilidade de aditar o contrato diante do novo valor por inteligência do art. 65, II, alínea "D", da lei 8.666/93 e alterações posteriores, se acaso fosse a hipótese, para as circunstâncias de acréscimos que se fizerem necessárias, dentre as situações, previstas para casos de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Fato este já superado, tendo em vista inclusive que o próprio parecer jurídico nº 055/2022-NSAJ-SESMA já referendou o aval aos novos valores.

Então, a análise é apenas da formalidade pactuada por um termo aditivo.

#### **II.1- DA ANALISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO:**

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que



determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 507/2022**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, possuindo assim, todos os requisitos legais necessários à escrituração da referida alteração contratual por meio de reajuste de valores.

## II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS**:

- 1) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 507/2022**, devendo ser formalizada através do **TERCEIRO TERMO ADITIVO com a empresa: FIEL VIGILÂNCIA LTDA**, conforme o previsto no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, observadas as devidas publicações em Diários e nos cadastros dos sítios do TCM-PA.

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico, alertando, apenas, a necessidade **de ser juntado nos autos a devida dotação orçamentária**, antes da assinatura do Secretário e a empresa contratada, para que fique comprovado a possibilidade orçamentária diante da despesa apresentada. Não se esquecendo, também, a administração pública de promover a publicação do



aditivo no Diário Oficial do Município, com os registros da despesa no Mural do TCM-Pa e afins.

Assim, deve a relação jurídica ser reequilibrada conforme o Parecer Jurídico nº 055/2022 e regulada por este 3º termo aditivo, **desde que a empresa apresente a esta Secretária o restante das documentações obrigatórias.**

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 06 de Junho de 2022.

1. Parecer Jurídico nº 1073/2022-NSAJ/SESMA;
2. Ao Controle Interno para análise e Manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

**AUGUSTO MENDES**

Assessor Jurídico- NSAJ/SESMA  
Matrícula n.º 0408832-010  
OAB-Pa n.º 16325

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.  
(por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)